



LEI Nº 3.471, 17 DE FEVEREIRO DE 2014

“Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Santa Luzia e o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural.”

O Povo do Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO
CULTURAL DE SANTA LUZIA**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Santa Luzia – COMPAC, composto de sete (7) membros, que tem por objetivo principal zelar pela proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural do Município, em especial, dos bens tombados pelo Município de Santa Luzia.

Art. 2º Aplicar-se-á ao Patrimônio Cultural do Município todas as disposições específicas da Constituição Federal, do Decreto-Lei nº 25 de 30/11/37 e demais legislações pertinentes.

§ 1º O tombamento e o cancelamento de tombamento dos bens somente poderá ser realizado com anuência do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Santa Luzia.



§ 2º O Livro de Tombo, aberto com base na Lei Municipal nº 1.706, de 30 de agosto de 1994, destinado à inscrição dos bens tombados, deverá ser utilizado para os tombamentos que vierem a ser realizados pelo Município e que, nessa condição, passarão a integrar o Patrimônio Cultural de Santa Luzia.

Art. 3º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Santa Luzia será designado pelo Prefeito Municipal, com mandato de (3) três anos, permitida uma recondução.

Art. 4º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Santa Luzia será composto pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo, membro nato, e por (6) seis representantes da comunidade, indicados por cada um dos seguintes órgãos, instituições ou entidades:

- I- Câmara Municipal de Santa Luzia;
- II- Secretaria Municipal de Educação;
- III- Secretaria Municipal de Obras;
- IV- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- V- Conselho Municipal de Turismo;
- VI- Associação artística Coro Angelis;

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Santa Luzia será presidido pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 5º São atribuições do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Santa Luzia:

I – Propor ao Município o tombamento de bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município.

II – Fundamentar as propostas de tombamentos com os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção



municipal, por um ou mais de seus valores estéticos, históricos, filosóficos ou científicos, instruindo as propostas com pareceres de especialistas, podendo, para tanto, recorrer à colaboração de assessores técnicos;

III – Instruir propostas de tombamentos de bens a serem encaminhadas para o Prefeito Municipal e notificar os respectivos donos de bens, para fins de proteção prévia;

IV – propor plano de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação, recuperação e revitalização de bens integrantes do Patrimônio Cultural do município, observadas as dotações orçamentárias próprias e o saldo do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural;

V – Assessorar o poder público na formulação de estudos, planos e projetos visando à promoção do Patrimônio Cultural;

VI – Manifestar-se com relação a questões afetas à cultura, em articulação com órgãos e entidades competentes do setor;

VII – Manter intercâmbio e colaboração com os demais órgãos da pasta da Cultura da União, Estados e demais municípios e, em especial, com o Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA/MG;

VIII – Receber solicitações e sugestões da comunidade de órgãos ou entidades e proceder a sua análise, encaminhando-as aos setores competentes;

IX – Deliberar sobre as destinações do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural – FUMPAC;

X – Exercer outras atribuições correlatas e análogas aos bens culturais materiais e imateriais, em caráter consultivo e deliberativo.

Art. 6º A proteção prevista no inciso III do Art. 5º desta Lei equivalerá ao tombamento, até que seja expedido o decreto próprio, que deverá ser publicado no prazo de 180 dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pelo COMPAC, sob pena de perda de efeito da medida da proteção.



§ 1º A proteção prévia se dará a partir do recebimento da notificação pelo proprietário do bem, a qual deverá ser emitida pelo COMPAC.

§ 2º O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da Notificação, apresentando suas razões ao COMPAC que, em (trinta) dias, deverá se manifestar de forma fundamentada, confirmando ou não o tombamento do bem.

§3º Na hipótese do Conselho manter a decisão de Tombamento, a proposta deverá ser imediatamente encaminhada ao Executivo.

§4º Na hipótese do Conselho acolher o recurso do proprietário do imóvel, deverá ser encaminhado cópia do processo ao Executivo para conhecimento.

CAPITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SANTA LUZIA

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Santa Luzia – FUMPAC, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas e desenvolvimento do Patrimônio Cultural na jurisdição do Município de Santa Luzia, a ser gerido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sob supervisão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Santa Luzia.

Parágrafo único. Passarão a fazer parte deste Fundo aqueles recursos reunidos no Fundo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Santa Luzia, criado através da Lei Municipal nº 1.706, de 30 de agosto de 1994.



Art. 8º Constituem receita do Fundo, exemplificativamente:

- I. Dotações orçamentárias próprias;
- II. Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- III. Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos, diretamente ou por meio de convênios;
- IV. Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação;
- V. Rendas provenientes da aplicação de recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Santa Luzia;
- VI. Outras receitas provenientes de fontes aqui não mencionadas.

Art. 9º As receitas descritas no artigo 8º desta Lei serão depositadas em conta especial, aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário.

Parágrafo único. Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos poderão ser aplicados no mercado de capital, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 10. O fundo ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, cabendo-lhe fornecer os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos, especialmente:

- I. Administrar o Fundo e propor políticas de aplicação de seus recursos;
- II. Submeter ao COMPAC as demonstrações mensais de receita e despesa do FUMPAC encaminhando-as à Contabilidade do município;
- III. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUMPAC;
- IV. Firmar convênios e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.



Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº 1706/94, 2525/2004 e 2946/2009.

Santa Luzia, 17 de fevereiro de 2014.


CARLOS ALBERTO PARRILO CALIXTO
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM	
NOME	
MATRÍCULA:	
SETOR DE PROTOCOLO	